

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canario da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Por meio do Auto de Infração de fls. 14/20, exige-se do contribuinte R\$ 8.603,91 de imposto, R\$ 6.452,93 de multa de ofício de 75%, e encargos legais, decorrentes da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício 2001, ano-calendário 2000, em face de omissão de rendimentos decorrentes de reclamatória trabalhista movida contra a Eletrosul, no valor de R\$ 41.861,79.

A autuação foi fundamentada nos art. 1º ao 30 e 6º, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 10 ao 3º da Lei 8.134, de 14 de abril de 1990; art. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995; art. 21 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

Lei 9.887, de 07 de dezembro de 1999; art. 43 e 44, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, e alterou os rendimentos recebidos de pessoa jurídica de R\$ 15.524,44 para R\$ 57.386,23.

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 07/11/2005, por meio de representante (procuração à fl. 13), a impugnação de fls. 01/12, acolhida como tempestiva pela unidade de origem (fl. 151), instruída com os documentos de fls. 14/43, onde, preliminarmente, alega decadência do direito de a Fazenda Pública constituir, em 07/10/2005, o crédito tributário decorrente da indenização trabalhista recebida em 15/06/2000.

Alega, ainda, ilegitimidade passiva, pois, entende que a obrigação pela retenção e recolhimento do imposto incidente sobre as verbas trabalhista seria da fonte pagadora.

Insurge-se contra a multa de ofício 75%, por inexistir dolo e ter agido em consonância com decisões que transcreve, não podendo o fisco por mera divergência de interpretação, aplicar-lhe uma multa que é devida pela fonte pagadora, nos termos do art. 722, do RIR/1999.

Alternativamente, requer a exclusão de verbas isentas e não tributáveis, conforme planilhas que anexa, além de honorários advocatícios.

Requer que lhe seja oportunizada a retificação da declaração para mudança de formulário simplificado para completo, pois, com a alteração dos rendimentos tributáveis, foi drasticamente

onerado, de forma, a lhe permitir a recomposição da base de cálculo do imposto com a apropriação de todas as despesas dedutíveis.

Protesta pela realização de perícia para constatar quais rubricas e montantes computados não estariam sujeitas ao IR; qual a base de cálculo após levar-se em conta todas as deduções permitidas; qual o montante das despesas judiciais e, coloca-se à disposição do perito para prestar esclarecimentos e documentos necessários.

Abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DECADÊNCIA.

No lançamento de ofício a contagem do prazo decadencial obedece a regra geral expressamente prevista no art. 173, I do Código Tributário Nacional, iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, inexistente responsabilidade tributária concentrada exclusivamente na pessoa da fonte pagadora.

AÇÃO JUDICIAL. PERDAS SALARIAIS. REPOSIÇÃO. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual; cabendo, no entanto, excluir as verbas isentas recebidas a título de aviso prévio e FGTS.

13º SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

Em razão de estar sujeita à tributação exclusiva na fonte, a parcela referente ao 13º salário não pode ser incluída entre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

As despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, observada a

proporcionalidade entre os rendimentos tributáveis, isentos e de tributação exclusiva, podem ser excluídos da base de cálculo.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

É desnecessária a perícia que objetiva responder a questões que não dependem de conhecimento técnico especializado não dominado pela autoridade julgadora.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A multa de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal, possui previsão legal e aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente em Parte

Regularmente cientificado daquele acórdão em 24/06/2008 (fl. 182), o Interessado, representado por seu advogado, interpôs recurso voluntário de fls. 183/194, em 15/07/2008. Em sua defesa, reitera os argumentos da impugnação.

Conforme Resolução de fls. 196/197, foi sobrestado o julgamento do recurso, nos termos do art. 62A, §§1º e 2º do Regimento do CARF, conforme Resolução de fls. 647/649, tendo em vista que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543B, § 1º, do CPC.

Com a revogação dos §§1º e 2º do art. 62-A do Regimento do CARF, conforme Portaria nº 545 de 18 de novembro de 2013, publicada no DOU de 20 de novembro de 2013, o recurso voluntário foi incluído em pauta para julgamento.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Deixo de apreciar as preliminares suscitadas, por se vislumbrar, no mérito, decisão favorável ao recorrente.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista, cuja tributação ocorreu sob a regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

A constitucionalidade da utilização do art. 12 da Lei nº 7.713/88 para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada – através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – teve sua repercussão geral admitida pelo STF no âmbito do RE nº 614.406/RS.

O julgamento do referido Recurso Extraordinário (transitado em julgado em 09/12/2014) manteve a declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 reconhecida pelo TRF da 4ª Região. A decisão foi assentada no fundamento de que ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

O julgamento recebeu a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, assim descrito:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica do art. 12 da Lei nº 7.713/88 que foi declarado inconstitucional pelo STF, é de se reconhecer que houve um vício material no lançamento, que utilizou bases de cálculo,

Processo nº 10930.003975/2005-65
Acórdão n.º **2801-004.040**

S2-TE01
Fl. 205

alíquotas e fundamentos legais distintos daqueles que deveriam ter utilizados, de acordo com o Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin